



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13805.003604/93-30  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-003.437 – 1ª Turma  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2018  
**Matéria** RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DERSA DESENVOLVIMENTO RODORIÁRIO S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial quanto ao que foi decidido sobre as formas possíveis para comprovação de retenções na fonte.

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 1302-00.945, de 05/07/2012, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de, entre outras coisas, admitir a possibilidade de comprovação de retenções na fonte mediante apresentação de documentos outros que não o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RENDIMENTOS PARCIALMENTE OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

É direito do sujeito passivo computar, no saldo negativo apurado ao final do exercício, o imposto retido sobre as receitas de aplicação financeira efetivamente contabilizadas e reconhecidas na base de cálculo, pois o tributo não pode ser utilizado como sanção pela omissão parcial de receitas, nos termos do art. 3º do CTN, respeitado o princípio da proporcionalidade.

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos a seguir:

## DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL

- o colegiado *a quo* aceitou como prova documentos diversos do comprovante de retenção apresentados em cópias;

- para satisfazer a exigência de comprovação de dissídio jurisprudencial, é transcrito precedente que, diversamente do entendimento demonstrado nos autos, exige que o contribuinte comprove, para fins de restituição de IRPJ decorrente de IRRF retido, somente pela apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (informe de rendimentos):

*Acórdão 1401-00.115*

*Tributo/Matéria: IRPJ - restituição e compensação. Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Ano-calendário: 1999. Ementa COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003. RETENÇÃO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL A pessoa jurídica poderá compensar o valor de até 1/3 da COFINS efetivamente pago, relativo aos meses do ano-calendário, na apuração de 31/12/1999 (ajuste anual), sendo que o excesso não compensado no ajuste anual não poderá ser compensado e nem utilizado em períodos posteriores.*

- quanto ao objeto de insurgência, assim se manifestou a decisão paradigma:  
[...];

- o precedente acima citado comprova, de forma cabal, a necessidade de que o contribuinte comprove, de forma idônea e contundente, e somente pela apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (informe de rendimentos), o valor retido a título de IRRF;

- de acordo com a jurisprudência invocada, os aludidos comprovantes constituem exigência legal inafastável para a compensação do IRRF na apuração do imposto de renda devido ao final do ano;

- assim, fica comprovada a divergência sobre a matéria, tendo em vista que o acórdão recorrido, de modo diverso da decisão paradigma, aceitou os valores de IRRF no cálculo do imposto apurado no ajuste anual, sem a apresentação dos comprovantes de retenção;

- demonstrada a divergência jurisprudencial diante dos acórdãos paradigmas acima transcritos, nos termos do art. 67 do RI-CARF aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, afiguram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial;

#### DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- a exigência de apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora (informe de rendimentos) para fins de comprovação da retenção de IRRF decorre de expressa disposição legal:

*Lei nº 7.450/85*

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

- esta norma se encontra reproduzida no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (art. 943);

- o mesmo Regulamento ainda dispõe em seu art. 264 que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial;

- cumpre ressaltar que referidos preceitos também foram previstos no Decreto nº 85.450/1980 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda de 1980. Referida previsão se encontra nos arts. 89, §3º e 584 do Regulamento, que fazem referência ainda ao disposto na Lei nº 4.154/62, art. 13, § 3º (o RIR/1980 é anterior à Lei nº 7.450/85, art. 55). E a obrigação do contribuinte de conservar a documentação comprobatória ficou contemplada no art. 165 do RIR/80;

- da análise dos textos normativos acima explicitados tem-se clara a condição imposta pela lei para que o contribuinte possa compensar o valor retido a título de IRRF na declaração de pessoa jurídica, qual seja: a posse de comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora;

- desta forma, a não apresentação deste documento específico inviabiliza a compensação pretendida pelo contribuinte. Note-se que o texto é claro ao exigir comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, mostrando-se correta a decisão de 1ª instância, que glosou os valores do IRRF na apuração do saldo negativo pleiteado;

- ressalte-se que não se trata de matéria que admite qualquer meio de prova, mas sim de matéria cuja comprovação contém forma específica e legalmente estabelecida, não podendo o Julgador se furtar à observância de tal preceito;

- além disso, a quase totalidade dos documentos apresentados pelo contribuinte com o fim de comprovar a retenção foi carreada por cópia ao processo;

- não logrando êxito o contribuinte em comprovar a retenção na forma estabelecida pelo RIR/99, não poderá obter restituição de IRPJ decorrente de IRRF retido, por falta de atendimento dos requisitos legais, estando correta a conclusão da auditoria fiscal;

- diante de todo o exposto, temos por evidente que a decisão ora recorrida, merece ser reformada por total afronta à disciplina normativa da matéria.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 227/2013, de 12/06/2013, deu seguimento ao recurso especial, fundamentando sua decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

Examinando o acórdão paradigma em seu inteiro teor, verifica-se que seu entendimento é expresso no sentido de que o imposto de renda retido na fonte somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. O Informe de Rendimentos seria considerado a prova legal da retenção admitida pela Receita Federal do Brasil.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge desta interpretação, ao dispor que o contribuinte que alega ter sofrido retenção de imposto pela fonte pagadora pode fazer prova de sua alegação por quaisquer outros meios ao seu dispor, e não exclusivamente mediante a apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Em 01/12/2016, a contribuinte foi intimada do Acórdão nº 1302-00.945, do recurso especial da PGFN, e do despacho que admitiu esse recurso.

Tempestivamente, em 16/12/2016, ela apresentou as contrarrazões ao recurso, com os argumentos descritos a seguir:

- a Primeira Turma Especial deste Conselho, ao julgar o recurso voluntário n. 11065.000211/2008-70, no Acórdão n. 1801-001.687, decidiu que em virtude da diretiva da livre apreciação da prova, é possível a apreciação de outros meios de prova para apuração do direito creditório, e não somente o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, *in verbis*:

*“PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.*

*COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DE RETENÇÃO DE IRPF. PROVA. LIVRE APRECIÇÃO. DIRF.*

*Não prevalece o entendimento de que a retenção de fonte somente se comprova pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, eis que, no ordenamento processual pátrio, incide a diretiva da livre apreciação da prova, que autoriza o exame de outros documentos, como a DIRF.*

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.**

*Em declaração de compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ, em que a DRF glosou parcelas de deduções de IRRF, havendo prova das retenções e compatibilidade entre os rendimentos correspondentes aos valores retidos e as receitas oferecidas à tributação, devem ser afastadas as glosas e reconhecido o crédito." grifo nosso*

- assim, considerando que o Recurso Especial da Fazenda Nacional, desconsidera a validade de outros meios de prova, sendo mister ressaltar que inclusive tais documentos foram apreendidos pela Receita Federal, e estão em seu poder até a presente data;

- ora, se tais documentos não tivessem força probatória, não haveria razão de sua retenção, e até mesmo apreciação e consideração pelo próprio CARF, para fins de reconhecimento do direito ao crédito adicional, como, acertadamente, reconhecido pelo Conselheiro Relator;

- veja-se o Termo de Apreensão de Documentos Fiscais abaixo: [...];

- se tais documentos fossem inócuos para verificação do direito creditório da recorrida, certamente, não estariam em poder do Fisco. E mais, foram verificados pelo mesmo, dando-se por plenamente verificados, conforme o Relatório de Diligência abaixo: [...];

- a conduta do contribuinte está plenamente de acordo com os ditames e requisitos da Lei 8.383/91, em especial o disposto no artigo 39;

- isto porque, os documentos apresentados no processo administrativo foram fornecidos pelas empresas e órgãos competentes para a Recorrida de acordo com as normas Cíveis e de Direito Comercial na época;

- como é sabido, não cabe à legislação tributária alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente para definir ou limitar competências tributárias, conforme preceitua o Art. 110 do CTN;

- ora, tais documentos obedeciam aos Institutos do Direito Civil e Direito Comercial, tinham validade jurídica para todos os atos de mercado e de direito, logo, estes devem ser aceitos no âmbito do direito tributário, como o foi, pelo Relator, eis que documento hábil a comprovar a retenção e justificar o pedido de direito ao crédito;

- os documentos apresentados não carecem de fé pública, afinal estes documentos, na presente data, têm mais de vinte anos, são documentos antigos que foram muito manuseados, é de se esperar que estejam em regular estado de conservação, mas isso não

lhes tira a sua autenticidade, conforme já reconhecido por este CARF, no v. acórdão recorrido pela Fazenda Nacional;

- ademais, segundo o Art. 106 do código Tributário Nacional, a legislação tributária se aplica ao fato pretérito, ou seja, a legislação tributária aplicável ao lançamento é aquela que estava vigente no ano-calendário de 1992, a saber: a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 142 de 18 de dezembro de 1992;

- da análise do anexo “A”, o quadro I extraído de fls. 548 do processo administrativo, tem-se demonstrativo mês a mês das receitas financeiras contabilizadas e das diferenças apontadas, bem como no quadro II tem-se demonstrado os valores de despesas não contabilizadas. Todos os valores estão demonstrados e acompanhados de documentos hábeis no sentido de comprovar a pretensão creditória do contribuinte, ora recorrido;

- cabe ainda esclarecer que a Recorrida deixou de contabilizar os referidos valores em vista das informações trazidas nos extratos mensais, fornecidas pelas instituições financeiras. Quando recebeu os informes de rendimentos anuais, por cautela, a Recorrida aguardou o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal, antes de fazer qualquer ajuste, uma vez que os valores não iriam reverter a base de cálculo de negativa para positiva;

- extraídas as informações do anexo 4 da declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa jurídica, constante às fls. 322, demonstra que após a diligência da autoridade fiscal, mesmo a recorrida realizando os ajustes dos exercícios anteriores para fins de demonstrações financeiras em seu balanço patrimonial de exercícios futuros, e para fins fiscais restituídos seus saldos no Livro de Apuração do Lucro real – LALUR – instituído pela IN nº 28/1978, do exercício de 1992 para atender o princípio da competência, a Recorrida não penalizou aos cofres públicos;

- e não houve qualquer prejuízo ao Erário na medida em que a base de cálculo negativa e o prejuízo fiscal apresentado e evidenciado no imposto de renda retido na fonte foi descontado, mês a mês, de seus rendimentos auferidos;

- por fim, e não com menos razão o acórdão paradigma trazido pela Fazenda Nacional não se aplica *in casu*, pois se refere a período de competência distinto, e portanto, sujeito à diferentes exigências legais;

- o fato é que, para ser reconhecido o direito ao crédito, basta que existam documentos hábeis e idôneos a comprovar a existência do mesmo, não necessariamente “comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”;

- ademais, o próprio Fisco dispõe de diversos meios para verificação dos documentos, sistema interno, cruzamento de informações, e até mesmo, ofício ou diligências *in loco* para verificação do requerido pelo contribuinte;

- não há qualquer obrigação quanto à forma da comprovação, basta que o documento seja hábil e idôneo o suficiente para atestar o direito pleiteado, ainda que por meios indiretos de prova;

- diante de todo o exposto, requer seja julgado improcedente o Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, mantendo-se na íntegra, o v. acórdão de n. 1302-00.945, que reconheceu o direito do contribuinte, ora recorrido, ao crédito adicional no

---

montante de 87.110,90 UFIR e homologou as compensações efetuadas até o montante do direito creditório reconhecido, na medida em que em consonância com o entendimento recente e majoritário, em especial junto a Primeira Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, Acórdão n. 1801-001.687, que admite outros documentos hábeis para a comprovação do direito ao crédito, e não somente o comprovante de retenção da fonte pagadora, em prol da diretiva do ordenamento pátrio da livre apreciação da prova.

Finalmente, é oportuno registrar que a contribuinte, além das contrarrazões acima mencionadas, também apresentou recurso especial contra a parte do Acórdão n.º 1302-00.945 que lhe foi desfavorável, mas esse recurso não foi admitido, conforme o despacho exarado em 06/04/2017 pela Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Intimada do despacho que negou seguimento ao seu recurso especial, a contribuinte apresentou agravo, mas esse recurso não foi conhecido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão de sua intempestividade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo tem por objeto pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ decorrente de IRRF retido no ano-calendário de 1992, tendo em vista que a interessada apurou prejuízo fiscal no primeiro e no segundo semestre daquele ano-calendário.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, que primeiro analisou os pedidos formulados pela interessada, os deferiu parcialmente, e as compensações vinculadas ao pedido de restituição foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

De acordo com o despacho decisório da Delegacia de origem (vol. 5 do e-processo, e-fls. 148/153), a parte do direito creditório que foi reconhecida é relativa a retenções cujas receitas correspondentes foram integralmente oferecidas à tributação, e que constavam de "comprovantes de retenção" originais emitidos pelas fontes pagadoras.

Ainda de acordo com o referido despacho, as razões para a glosa de parte do direito creditório foram:

1) a não contabilização, em todos os meses do período de janeiro a dezembro de 1992, de parte das receitas financeiras, o que implicou na glosa da integralidade do IRRF vinculado aos respectivos rendimentos informados pelas fontes pagadoras, conforme exigido pela legislação (art. 39, § 4º, c/c art 43 da Lei nº 8.383/1991; MAJUR/93, pág. 37); e

2) os documentos trazidos ao processo (quase todos cópias), objetivando comprovar o IRRF sobre rendimentos de Obrigações Eletrobrás e de levantamento de depósitos judiciais, para fins de compensação com o devido na Declaração, estão em desacordo com as normas de regência vigentes à época dos fatos (Art. 55 da Lei nº 7.450/1985, IN SRF nºs 09/1993 e 10/1993), tendo sido glosado o IRRF correspondente.

A decisão de primeira instância administrativa manteve o mesmo entendimento da Delegacia de origem.

A decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido), por sua vez, deu provimento parcial ao recurso voluntário para fins de afastar a glosa integral do IRRF em razão de as receitas financeiras não terem sido contabilizadas pelo seu valor total. Foi admitido o aproveitamento das retenções correspondentes às receitas de aplicação financeira efetivamente contabilizadas e reconhecidas na base de cálculo do imposto, respeitado o princípio da proporcionalidade (item "1" acima referido).

E quanto ao item "2" acima referido, relativo ao IRRF sobre rendimentos de Obrigações Eletrobrás e de levantamento de depósitos judiciais, o acórdão ora recorrido admitiu a possibilidade de as retenções na fonte serem comprovadas mediante apresentação de

documentos outros que não o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

É especificamente esse segundo ponto que configura o objeto do recurso especial apresentado pela PGFN.

Em sede de contrarrazões, a contribuinte alega que o acórdão paradigma trazido pela Fazenda Nacional não se aplica ao caso em pauta, pois se refere a período de competência distinto (ano-calendário 1999), e portanto, sujeito a diferentes exigências legais.

A preliminar de não conhecimento é improcedente, porque a diferença nos períodos de competência em nada afeta a caracterização da divergência jurisprudencial.

É que a controvérsia gira em torno do art. 55 da Lei 7.450/85, que ainda hoje é a base legal do §2º do art. 943 do atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). Portanto, o fato de o recorrido tratar de situação ocorrida no ano-calendário de 1992 e do paradigma se referir ao ano-calendário de 1999 não prejudica a divergência suscitada pela PGFN.

Vislumbro uma outra questão em relação à admissibilidade do recurso, mais perceptível que aquela apontada pela contribuinte em sede de contrarrazões.

Constato que o paradigma não tratou propriamente da questão sobre a possibilidade de se comprovar retenções na fonte mediante apresentação de documentos outros que não o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Até porque a contribuinte, no caso do paradigma, não tentou comprovar essas retenções por outros meios de prova. Naquele caso, a insurgência da contribuinte voltou-se mais para aspectos temporais relativos à extinção dos débitos que a contribuinte pretendia quitar por compensação com os alegados créditos, para questões referentes à homologação tácita de compensação, etc.

Aliás, no relatório do paradigma consta inclusive a informação de que o direito creditório já havia sido parcialmente reconhecido pela Delegacia de origem não apenas com base nas cópias de comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte, mas também a partir de telas de consulta ao sistema SIEF-DIRF.

O referido relatório, portanto, evidencia que nem sempre há correspondência entre essas duas fontes de informação. Ou seja, pode haver DIRF e não haver emissão do comprovante de retenção, e vice-versa, e isso não prejudicou o reconhecimento do direito creditório pela Delegacia de origem naquele outro caso.

De qualquer forma, o acórdão paradigma, ao tratar das parcelas adicionais de direito creditório que a contribuinte continuou reivindicando, afirmou taxativamente em sua parte conclusiva que "o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos", e em razão da literalidade da afirmação, penso que não há como deixar de reconhecer a divergência jurisprudencial suscitada pela PGFN.

Assim, concluo que a divergência restou caracterizada e que o recurso deve mesmo ser conhecido.

Quanto ao seu mérito, entretanto, penso que o recurso não deve obter o mesmo êxito.

E a razão para isso é bem simples. Não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e lhe fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte.

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

A imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IR-Fonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

O sentido que se dá ao texto da lei não pode conflitar de forma tão flagrante com o sistema jurídico.

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Correto o acórdão recorrido nesse aspecto.

Não é o caso aqui de reexaminar elementos probatórios, até porque não é esse o escopo do recurso especial de divergência. Mesmo assim, vale reproduzir as razões pelas quais o acórdão recorrido admitiu o aproveitamento das retenções na fonte em questão:

2. Do IRRF retido sobre o levantamento de depósitos judiciais e os rendimentos de Obrigações da Eletrobrás

[...]

É fato que o contribuinte para ter direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período deve apresentar o comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985, *in verbis*:

[...]

Todavia, essa exigência tem sido relativizada nas hipóteses em que o contribuinte não tenha recebido esse comprovante e/ou não tenha como obtê-lo, desde que possa fazer prova, por outros meios ao seu dispor, de

que efetivamente sofreu as retenções que alega, conforme a jurisprudência deste CARF [...].

No que se refere ao IRRF sobre o levantamento de depósitos decorrentes de ações judiciais, o contribuinte apresentou diversos documentos que representam um robusto conjunto probatório do recebimento dos valores e da retenção na fonte realizada pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento, além de estarem devidamente contabilizados conforme cópias do Livro Diário anexadas aos autos pela autoridade fiscal que realizou as diligências. A circunstância de terem sido apresentadas apenas em cópia reprográfica deve ser relativizada, ganhando especial relevo o fato das informações constantes dos documentos apresentados estarem detalhadamente registradas na contabilidade da recorrente e de não ter sido questionada sua autenticidade pela autoridade fiscal que realizou as diligências. De se observar que as ações judiciais se referem a ações de reparação de danos em face de acidentes em rodovias administradas pela recorrente e que diversas delas têm como parte indenizante (fonte pagadora) uma pessoa física, que não está obrigada a fornecer comprovantes de rendimentos. E ainda, nos casos de ações judiciais, por dever legal, o imposto é retido pela própria instituição financeira responsável pelo pagamento, por ordem da justiça.

Assim, entendo que foram devidamente comprovadas a retenção do imposto na fonte e o reconhecimento das operações na contabilidade da recorrente, conforme quadro abaixo, no qual estão descritos os valores dos rendimentos e do respectivo IRRF, comprovantes apresentados e suas respectivas folhas nos autos, além das folhas dos autos na qual estão transcritos os lançamentos contábeis feitos no Livro Diário:

[...]

Assim, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório da recorrente relativo ao IRRF retido, no montante de 23,19 UFIR no primeiro semestre e de 60,66 UFIR no segundo semestre, sobre os levantamentos de depósitos relativos a ações judiciais.

Por fim, analiso a comprovação relativa ao imposto retido na fonte sobre o recebimento de Juros sobre Obrigações da Eletrobrás. A recorrente trouxe aos autos, em relação ao mês de abril/1992 cópias dos documentos denominados Resumo de Pagamento de Juros/Resgate de Obrigações emitidos pela Eletrobrás, nos quais estão descritos os rendimentos brutos e os valores descontados a título de IOF, IRRF, Adicional de IR e o valor líquido, com chancelas bancárias, que estão devidamente registrados no Livro Diário, cujas cópias constam dos autos. Com relação ao rendimento creditado no mês de agosto de 1992, apresentou cópia de Recibo de Pagamento de Juros e aviso de crédito do Banco Banespa, com o mesmo detalhamento de valores, devidamente registrado no Livro Diário. Não foram apresentados comprovantes do rendimento recebido no mês de dezembro de 1.992, no valor de Cr\$ 260.05,98 e IRRF de Cr\$ 65.126,50, conforme consta do Demonstrativo às fls. 43 dos autos. Embora o rendimento e respectiva fonte estejam contabilizados no livro Diário, entendo que esta operação não está suficientemente comprovada pela recorrente, devendo ser mantida a glosa do IRRF no pedido de restituição. Os valores dos rendimentos e do imposto retido e respectivas comprovações estão descritos no quadro abaixo:

Processo nº 13805.003604/93-30  
Acórdão n.º **9101-003.437**

**CSRF-T1**  
Fl. 14

---

[...]

Assim, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório no montante de 156,51 UFIR, relativo ao IRRF retido sobre rendimentos recebidos sobre Obrigações da Eletrobrás.

[...]

O acórdão recorrido não merece nenhum reparo.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo